



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\castro.silva

Data/Hora: 06/04/2018 19:21:08

## Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: GUSTAVO HENRIQUE ALBRECHT

Nº ANAC: 30002952670

CNPJ/CPF: 44899734891

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: RJ

| Receita                                       | NºProcesso | Processo SIGAD    | Data Vencimento | Data Infração | Valor Original | Data do Pagamento | Valor Pago | Valor Utilizado | Chave | Situação | Valor Débito (R\$) |
|---|------------|-------------------|-----------------|---------------|----------------|-------------------|------------|-----------------|-------|----------|--------------------|
| 2081  | 654344168  | 00065028988201340 | 17/06/2016      | 30/01/2013    | R\$ 1 200,00   | 27/10/2016        | 1 493,27   | 1 493,27        |       | PG       | 0,00               |
| <b>Total devido em 06/04/2018 (em reais):</b> |            |                   |                 |               |                |                   |            |                 |       |          | 0,00               |

### Legenda do Campo Situação

|   |   |
|---|---|
| DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência                           | PU3 - Punido 3ª instância                                   |
| PU1 - Punido 1ª Instância   | IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo    |
| RE2 - Recurso de 2ª Instância   | RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC            |
| ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | CD - CADIN  |
| DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência                                 | EF - EXECUÇÃO FISCAL  |
| DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância                                      | PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA                            |
| CAN - Cancelado   | GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE |
| PU2 - Punido 2ª instância   | SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL      |
| IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo  | SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL       |
| RE3 - Recurso de 3ª instância   | GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial            |
| ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator | PC - PARCELADO  |
| IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância   | PG - Quitado  |
| AD3 - Recurso admitido em 3ª instância  | DA - Dívida Ativa   |
| DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência                                 | PU - Punido   |
| DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância                                      | RE - Recurso  |
| RVT - Revisto   | RS - Recurso Superior                                       |
| RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado                               | CA - Cancelado  |
| INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida                     | PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda        |



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 949/2018**

PROCESSO Nº 00065.028988/2013-40  
INTERESSADO: Gustavo Henrique Albrecht

Brasília, 12 de abril de 2018.

**ASSUNTO**

Trata-se de análise, ou não, da prejudicialidade do recurso interposto no curso do processo 00065.028988/2013-40, (exaurimento do fim do processo - recurso prejudicado pelo pagamento da multa).

**REFERÊNCIAS**

- Auto de Infração 03083/2013, lavrado em 19/02/2013 capitulado no art. 302, inciso I, alínea “e” da Lei 7565/86 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA).
- Crédito de Multa (SIGEC): 654344168.

**breve relato**

Trata-se do pedido de reconsideração interposto pelo Sr.º **Gustavo Henrique Albrecht**, em face da notificação de decisão do processo administrativo epigrafado, originado com o Auto de Infração nº. 03083/2013, lavrado em 19/02/2013 (fl.01), que teve o pedido analisado e decidido em 29/02/2016 (fl.20), pelo pagamento de multa como sanção administrativa.

No curso seguinte, o autuado foi devidamente notificado da decisão por documento produzido em 04/05/2016 (fl. 24).

Contudo, verificou-se que, depois de o Interessado apresentar seu pedido de reconsideração, o Autuado **quitou o crédito** decorrente do processo em tela, **em 27/10/2016**, conforme Extrato de Lançamentos do sistema SIGEC anexo DOC.SEI (1694298).

**NO MÉRITO**

Destaca-se de acordo com a Lei 9.784/1999, art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

*Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.*

Logo, a extinção normal de um processo administrativo se dá com a decisão. De maneira extraordinária, pode ainda se configurar: a) por desistência ou renúncia do interessado, desde que não haja interesse da administração pública em dar continuidade ao procedimento; **b) por exaurimento da finalidade, quando o processo já houver alcançado o fim a que se destinava;** c) impossibilidade/prejudicialidade, quando o objeto não é mais possível ou se encontra prejudicado. Opera-se, nestes casos, o termo tecnicamente conhecido como perda superveniente do objeto. A preliminar de prescrição implica impossibilidade/prejudicialidade do objeto do processo, justamente por extinguir o mérito da questão.

Compulsando-se os autos, identifica-se prova de pagamento do crédito de multa DOC.SEI (1694298). Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879).

Considerado esse viés didático da sanção, é razoável o entendimento de que o objetivo primordial de um

processo administrativo sancionatório seja o de chegar à aplicação da sanção administrativa ao infrator. Na realidade das agências reguladoras, dada a gradação das modalidades de sanção (multa, suspensão, interdição e cassação), na grande maioria dos casos significa que a constituição em definitivo de uma multa administrativa é sinônimo da consecução do fim do processo e, por conseguinte, do interesse público ali envolvido. Isso justamente pela natureza didática que deve ter a sanção administrativa, conforme apontado no respaldo doutrinário apresentado supra. Seria dizer que o processo tem um fim em si mesmo, qual seja, atingir a sua finalidade (art. 52 da Lei 9.784/1999), final este a aplicação da sanção.

Desta feita, entendo prejudicado o mérito *sub examine*, tendo o processo atingido seu fim ante o pagamento da sanção de multa que fora aplicada em seu curso. Identificado e declarado o pagamento no presente caso, não há que se falar em necessidade de análise do mérito.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, e diante do permissivo insculpido no artigo 17-B, da Resolução ANAC nº 25/2008 (com alterações pela Resolução nº 448, de 20.09.2017) conclui-se:

1. **Pleito prejudicado pelo pagamento da multa;**
2. **O pagamento consiste fator superveniente que prejudica a continuidade do feito, vez que consiste no próprio fim processual;**
3. **Atingida a finalidade, o processo deve ter seu fim declarado, com consequente ARQUIVAMENTO.**

Notifique-se o interessado.

Após, arquivem-se os autos por terem atingido seu fim



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 13/04/2018, às 18:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1712471** e o código CRC **62FC883F**.